

**SENTENÇA**

**SUMÁRIO:**

- I. *O utilizador final pode ser classificado como: a) Utilizador doméstico: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, do próprio e/ou do seu agregado familiar; b) Utilizador não-doméstico: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo-se, nomeadamente, os condomínios, o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.*
- II. *A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução (...) a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais ou do serviço de gestão de resíduos urbanos, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor.*
- III. *Há que distinguir a relação do consumidor com o Estado – no âmbito da qual poder-se-á estar perante uma situação de incumprimento quanto à emissão da licença de utilização do imóvel – da relação do consumidor com a entidade gestora, no âmbito da qual o que releva é o fim efetivo associado à utilização do prédio para efeitos de fornecimento de água.*

**A) RELATÓRIO:**

No dia 30/09/2023, o Reclamante apresentou reclamação  
contra a Requerida

alegando o seguinte:

1) Em janeiro da 2023 a Requerida instaurou-lhe um processo de contraordenação, no valor de €1.500,00 a €3.740,00, por não ter procedido à ligação à rede pública de abastecimento de água;

2) Com receio da aplicação efetiva da coima em causa, cumulativamente com o facto de querer cumprir a sua obrigação legal, realizou as obras necessárias para fazer a ligação em causa;

3) Esse investimento só foi possível com a ajuda financeira do seu filho, que também fez um enorme esforço, investindo centenas de euros na referida obra;

4) Após a conclusão das ligações, formalizou um pedido de ligação à rede pública de abastecimento de água para consumo doméstico;

5) De forma totalmente inesperada, após a "ameaça" de coima supramencionada, a Requerida recusou o pedido em causa;

6) Considerando o investimento efetuado, bem como a efetiva necessidade de ter água potável para consumo humano e doméstico, não teve outra alternativa que não fosse aceitar (contrariado) uma ligação de abastecimento para consumo "não-doméstico";

7) Essa ligação obrigou-o a despende de imediato uns inesperados €190,99 de caução, para além dos futuros encargos com uma tarifa bem mais elevada que a tarifa "doméstica".

**Peticiona a consideração da ligação em causa como "doméstica", bem como a devolução dos valores indevidamente cobrados (caução e tarifas de consumos), com efeitos retroativos a 19 de setembro de 2023 (data em que efetivaram a ligação).**

\*

A Reclamada apresentou **Contestação**, nos seguintes termos:

1) Nos termos das disposições conjugadas do art. 4º n.º 3 do art. 69º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20/08, a ligação ao sistema público de abastecimento de água é obrigatória;

2) Nos termos do n.º 1 do já citado art. 69º do mesmo diploma legal, *"Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de*

*drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos.”;*

3) Todos os prédios urbanos, designadamente os destinados à habitação, construídos após 1951 estão sujeitos a licenciamento camarário;

4) Nos termos da Lei é da competência da Câmara Municipal verificar as condições de utilização de determinado prédio, emitindo licença de utilização se considerar que esse imóvel em concreto cumpre os fins a que se destina, in casu, se é apto para habitação;

5) São habitacionais os edifícios que gozem da competente licença de utilização para esse fim específico;

6) Nos termos do Regulamento do Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água dos Concelhos de *“Utilizador Doméstico é todo aquele que celebre contrato de fornecimento com a Entidade Gestora relativo a prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios.”;*

7) Ou seja, nos termos do Regulamento em vigor, só é *“utilizador doméstico”* quem celebrar um contrato destinado a fornecer um imóvel que tenha fins habitacionais, sendo certo que, como se explicou supra, quem tem capacidade para aferir o *“fim habitacional”* são os serviços competentes da Câmara Municipal, o que faz através da emissão de uma licença de utilização;

8) No caso em apreço, o imóvel para qual o reclamante solicitou um contrato para um imóvel que não se encontra licenciado para habitação;

9) Dispõe de licença de construção, não havendo aquela sido emitida ainda, donde resulta que, por um lado, o prédio não é apto (ou não é ainda apto) para habitação e, por outro, que o prédio se encontra ainda em obras;

10) Em suma: não cabendo na disposição de *“utilizador doméstico”*, por não cumprir com os requisitos legais previstos para essa classificação, o consumidor em questão terá que enquadrar-se na definição de *“utilizador não doméstico”*, mais concretamente, num contrato de obras, uma vez que o imóvel carece – para já – de licença de utilização, detendo apenas uma licença de construção;

11) Esta situação é transitória e depende exclusivamente da vontade do reclamante, pois que assim que exibir nos serviços da reclamada a competente licença de utilização – que é obrigatória – verá o seu contrato alterado e a caução devolvida se a licença de utilização considerar o prédio apto a habitação.

### **Peticiona a improcedência da ação.**

\*

A audiência realizou-se no dia 15/12/2023, no Fórum Trofa XXI, Rua Padre Joaquim Augusto da Fonseca Pedrosa, Parque Nossa Sra. das Dores e Dr. Lima Carneiro, na Trofa, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

### **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (Lei de RAL), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se a prestação do serviço de fornecimento de água, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, a) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a arbitragem necessária, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

O Reclamante não indicou qual o valor relativo às tarifas que entende indevidamente cobradas, mas apenas o custo que alega ter pago pela caução (€190,99). Com vista à fixação do valor da ação, foram consultados os preços da tarifa fixa (até 25 mm) – €8,089 – e variável (1º escalão) – €0,3885 – no tarifário da Reclamada, para 2023. Assim, fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €199,47 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC. Para a apreciação deste pressuposto processual foram relevantes a habilitação de herdeiros e a caderneta predial do prédio em causa nos autos, documentos dos quais se conclui que o prédio pertence à herança indivisa e ilíquida de falecida no estado de casada com

{aqui Reclamante}, que assumiu a qualidade de cabeça-de-casal da herança.

### C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamada está obrigada a proceder à alteração da tarifa aplicada ao contrato celebrado com o Reclamante para tarifa doméstica e se o Reclamante tem direito a receber o reembolso do valor pago pela caução, bem como dos montantes cobrados, desde a data da efetivação da ligação à rede pública, referentes às tarifas.

### D) MATÉRIA DE FACTO

#### **Factos provados:**

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Reclamante reside no imóvel sito na  
há, pelo menos, 20 anos;
- 2) O imóvel não se encontra licenciado para habitação;
- 3) Em janeiro da 2023, a Reclamada notificou o Reclamante da instauração de processo de contraordenação, por falta de ligação do sistema predial de distribuição de água ao sistema público, punível com coima de €1.500 a €3.740,00;
- 4) O Reclamante realizou as obras necessárias para a efetivação da ligação, com ajuda financeira do filho;
- 5) Após a conclusão das obras, o Reclamante formalizou um pedido de ligação à rede pública de abastecimento de água para consumo doméstico;
- 6) A Reclamada recusou atribuir a afetação de tarifa doméstica ao local de consumo por falta de licença de utilização;
- 7) A Reclamada cobrou uma caução de €190,99;
- 8) O Reclamante pagou a caução;
- 9) No dia 15/09/2023 foi celebrado contrato para fornecimento de água, com tarifa não doméstica;
- 10) Em data não apurada, a Reclamada procedeu à ligação do local de consumo do Reclamante à rede pública.

#### **Factos não provados:**

Não foram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A Reclamada procedeu à ligação do local de consumo do Reclamante à rede pública no dia 19/09/2023.

### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e a prova testemunhal, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Por filho do Reclamante, foi dito que, com a receção da carta de notificação de contraordenação, procederam ao pagamento de €190,99 relativo à caução e julgaram que a tarifa seria doméstica, porque o edifício se trata de uma habitação, onde o pai reside e onde ele já residiu. Confirmou que não existe licença de habitabilidade, mas que a construção não é ilegal e que decorre, neste momento, processo de candidatura a um projeto de melhoria das condições de habitabilidade, promovido pela Câmara Municipal. Acrescentou que o pai e a mãe pediram empréstimo em 1999, para obras naquele prédio, mas, entretanto, o pai teve vários acidentes e ficou incapacitado para o trabalho e a mãe veio a falecer, o que inviabilizou a continuação e conclusão das obras por motivos financeiros. Disse ainda que a licença de construção já expirou.

Poi amigo da testemunha anterior, foi dito que frequenta a casa e que a mesma corresponde à habitação do Reclamante e o do seu filho e que sempre conheceu aquele local como a sua habitação, há pelo menos 20 anos.

Por diretora comercial, foi dito que interveio no processo a partir do momento em que a Reclamada recebeu notificação do TRIAVE e com vista a formular a respetiva resposta. Referiu que foi aplicada tarifa de obras na celebração do contrato de fornecimento porque não podem aplicar tarifa doméstica a um espaço que não está licenciado para o efeito. Esclareceu que, aquando da contratação, exigem a apresentação de escritura, certidão predial ou caderneta que confirme a utilização doméstica dada ao local. Neste caso, o Reclamante

apresentou caderneta predial que indicava “terreno de construção”, por isso foi aplicada a tarifa de obras.

Quanto aos documentos, foi relevante a caderneta predial urbana junta aos autos, da qual resulta estar em causa um prédio urbano, sito na \_\_\_\_\_ descrito como “terreno para construção” com 693 m<sup>2</sup> de terreno para construção urbana e com inscrição na matriz de 1993.

Através do email datado de 11 de setembro de 2023, enviado pela Reclamada ao Reclamante, foi o mesmo informado do valor da caução a pagar (€190,99) para efeitos de continuidade da celebração do contrato para fornecimento de água e porque foi configurado como utilizador não doméstico.

No mesmo dia, o Reclamante remeteu um email a reiterar o pedido de celebração do contrato para consumo doméstico, ao que a Reclamada respondeu, no dia seguinte, esclarecendo que o consumo doméstico se restringe a consumidores domésticos ou seja a “quem seja fornecida água para uso não profissional”. Mais refere que “a ideia subjacente à definição de tarifa doméstica é a de proteção da economia familiar, designadamente nas famílias de rendimentos mais reduzidos, já que tais consumidores beneficiam de tarifas mais baixas (...)”, pelo que “os restantes utilizadores (não domésticos) que pretendem celebrar um contrato de fornecimento de água com a \_\_\_\_\_ estão obrigados a efetuar um depósito de caução, par garantia do pagamento do consumo de água, que de acordo com o tarifário em vigor ascende a €190,99”. Refere ainda que, “quando o titular do contrato é uma pessoa singular, mas a afetação do local de consumo é não doméstico, entende a Entidade Gestora estar perante um fim não habitacional pelo argumento evidente de que um local afeto a terreno para construção não pode cumprir qualquer fim habitacional”. Informou, ainda, o Reclamante de que perante a apresentação de alvará de utilização/habitabilidade, a caução seria devolvida e a tarifa alterada para doméstica.

Foi também relevante o email de 12 de setembro em que o Reclamante informou que procedeu ao pagamento da caução, ainda que não concorde com a posição da entidade quanto à tarifa porque no terreno existe uma moradia com um projeto de construção licenciado.

Foi também relevante o email de 13 de setembro enviado pela Reclamada, através do qual informou o Reclamante de que procederam em conformidade à realização do contrato de fornecimento de água e que a instalação está dependente da devolução do contrato assinado.

No dia 15/09/2023, o Reclamante enviou o contrato assinado, cfr. se conclui do email junto aos autos.

Foi também relevante a carta de notificação enviada ao Reclamante, a comunicar a instauração de processo de contraordenação e o recibo do pagamento de €190,99 emitido pela Reclamada, quanto ao valor da caução pago pelo Reclamante. Por fim, o Reclamante juntou fotografia de uma habitação, tendo sido criada a convicção de que corresponde à habitação implantada no prédio em causa nos autos.

## **F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Nos termos do art.º 4º, n.º 3 do DL n.º 194/2009, de 20/08, na sua versão atualizada (DL n.º 69/2023, de 21/08) que aprovou o regime dos SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, SANEAMENTO E RESÍDUOS URBANOS, é obrigatória para os utilizadores a ligação aos sistemas municipais respetivos. Além disso, “[t]odos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos” – 69º, n.º 1. Por seu turno, ao abrigo do art.º 59º, n.º 1 e 2, qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível, considerando-se como tal quando esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

Ao abrigo do art.º 72, n.º 2, alíneas a) e b), constitui contraordenação, punível com coima de €1.500,00 a €3.740,00 (no caso de pessoas singulares), o incumprimento da obrigação de ligação prevista no n.º 3 do artigo 4.º e o incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos.

Relevam também as disposições do DL n.º 555/99, de 16/12 que aprovou o REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO (na versão atualizada). Ao abrigo do seu art.º 4º, n.º 5 está sujeita a autorização a utilização dos edifícios ou suas frações, bem como as alterações da utilização dos mesmos, sendo que a concessão desta autorização é da competência do presidente da câmara, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais (art.º 5º, n.º 3). “A autorização de utilização de edifícios



ou suas frações autónomas (...) destina-se a verificar (...) a conformidade da utilização prevista com as normas legais e regulamentares que fixam os usos e utilizações admissíveis, podendo contemplar utilizações mistas – art.º 62º, n.º 1 (sublinhado adicionado).

Nos termos do REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS (Regulamento n.º 594/2018, de 4/09, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 781/2020) - RRCAR, o utilizador final pode ser classificado como: a) Utilizador doméstico: *aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, do próprio e/ou do seu agregado familiar*; b) Utilizador não-doméstico: *aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo-se, nomeadamente, os condomínios, o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias* (art.º 9º, n.º 2). Ao abrigo do art.º 41º, n.º 1, “sempre que os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis nos termos do artigo 37.º<sup>1</sup>, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial; b) Solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas”. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização (n.º 2). Ao abrigo do art.º 70º, n.º 1, os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos sempre que os mesmos possam ser prestados nos termos do artigo 37.º. O título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.

“A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de abastecimento de água, serviço de recolha e tratamento de águas residuais e serviço de gestão de resíduos urbanos nas seguintes situações: a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais ou do serviço de gestão de resíduos urbanos, **desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do artigo 3.º**” (art.º 76º, n.º 1 RRCAR – negrito adicionado). Por sua vez o art.º 3º define consumidor como “**utilizador dos serviços de águas e resíduos para uso não profissional**”.

---

<sup>1</sup> O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade (art.º 37º, n.º 2).

Findo o contrato de fornecimento, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida (art.º 77º RRCAR).

Quanto às tarifas cobradas, estabelece o art.º 81º do RRCAR que, “pela prestação dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos é aplicável aos utilizadores finais uma tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, e uma tarifa variável, devida em função da quantidade de água consumida, de águas residuais urbanas ou de resíduos urbanos recolhidos, definidas nos termos no RT, às quais acresce o montante correspondente ao encargo suportado com a taxa de recursos hídricos e com a taxa de gestão de resíduos e o IVA legalmente exigível”.

Ao abrigo do REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS CONCELHOS DE *Utilizador*  
*Doméstico* é “todo aquele que celebre contrato de fornecimento com a Entidade Gestora relativo a prédio urbano para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios” e *Utilizador não Doméstico* é “todo aquele que celebre contrato de fornecimento com a Entidade Gestora relativo a prédio urbano para fins não habitacionais, incluindo consumos de condomínio”.

O art.º 15º do Regulamento prevê a possibilidade de a entidade gestora exigir a prestação de caução *nas situações de restabelecimento do abastecimento de água, na sequência de suspensão decorrente de incumprimento contratual imputável ao Utilizador*. Findo o Contrato de Fornecimento de Água, a caução prestada é restituída ao Utilizador, deduzida dos montantes eventualmente em dívida – art.º 16º, n.º 1.

*A Entidade Gestora poderá proceder à vistoria dos Sistemas de Distribuição Predial de Água sempre que haja reclamações, suspeita de fugas de água, perigos de contaminação ou de poluição, bem como em todos os casos que julgue necessário, devendo o respectivo auto de vistoria ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades com fixação de prazo para a sua correcção – art.º 28º, n.º 1. Nos termos do art.º 35º, compete à Entidade Gestora estabelecer, nos termos legais e nos termos do Contrato de Concessão, as tarifas correspondentes ao Serviço Público de Abastecimento de Água, a pagar pelos Utilizadores. Nos termos do Contrato de Concessão a Entidade Gestora tem o direito de fixar, liquidar e cobrar aos Utilizadores as seguintes tarifas, constantes do Tarifário: a) Tarifa Fixa é o valor aplicado em função do intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao Utilizador*

*visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço; b) Tarifa Variável é o valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação do serviço (...).*

Ao abrigo do Tarifário em vigor no ano de 2023, o valor da caução foi fixado em €190,9893 para utilizadores não domésticos.

Nos termos do art.º 5º do já citado RRCAR, *Os direitos e os deveres dos utilizadores e das entidades gestoras são os que resultam: a) Da legislação específica aplicável; b) Dos regulamentos da ERSAR com eficácia externa; c) Dos contratos que transferem a responsabilidade pela gestão dos serviços, sempre que a entidade titular não opte pela gestão direta; d) Dos regulamentos de exploração ou tratamento ou dos regulamentos de serviço. e) Dos contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais e de entrega e receção de resíduos. Em caso de divergência entre o disposto nos instrumentos jurídicos previstos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.*

Impõe-se notar que não há dúvidas de que estamos perante um consumidor nos termos estabelecidos, quer no art.º 2º, n.º 1 da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR (*Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*), quer ao abrigo do já citado REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS. Também não subsistem dúvidas de que estamos perante o fornecimento de um serviço público essencial [art.º 1º, n.º 2, alínea a) da Lei dos Serviços Públicos]. De facto, independentemente da licença de utilização associada ao prédio em causa, ficou demonstrado que o mesmo é utilizado como habitação do Reclamante e da sua família, há pelo menos 20 anos, não estando em causa qualquer outro fim, nomeadamente, profissional.

Assim, na qualidade de consumidor, não pode ser exigido ao Reclamante o pagamento de uma caução pelo fornecimento do serviço, cfr. resulta do RRCAR (art.º 76º, n.º 1).

Quanto à tarifa aplicada, a Reclamada não alegou que o local de consumo se destine a fins profissionais nem nega que o mesmo se destina à habitação do Reclamante, defendendo, no entanto, que a certificação desse fim incumbe à Câmara Municipal, através de emissão de licença

de utilização. Porém, há que distinguir a relação do consumidor com o Estado – no âmbito da qual poder-se-á estar perante uma situação de incumprimento quanto à emissão da licença de utilização do imóvel – da relação do consumidor com a entidade gestora, no âmbito da qual o que releva é o fim efetivo associado à utilização do prédio para efeitos de fornecimento de água. A demonstração do fim a que se destina o imóvel pode ser realizada por qualquer meio, uma vez que as disposições legais aplicáveis não exigem a emissão de licença de utilização para atestar o respetivo fim nem condicionam a afetação a tarifa doméstica à emissão daquele documento. Aliás, nem o próprio Regulamento de serviço da Reclamada o exige.

O Reclamante peticionou a alteração do contrato para tarifa doméstica e a devolução dos montantes pagos a título de caução e de tarifas, desde a efetivação da ligação à rede pública. Quanto à caução, conforme já referido, tem o Reclamante direito à sua devolução, por ter sido cobrada indevidamente. Quanto às tarifas, o Reclamante tem apenas direito à devolução da diferença entre o preço pago ao abrigo da tarifa não doméstica e o preço que deveria ter sido cobrado ao abrigo da tarifa doméstica (e não à devolução do valor total).

#### **DECISÃO:**

**Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, condeno a Reclamada a alterar a tarifa associada ao contrato celebrado com o Reclamante para tarifa doméstica e a proceder à devolução ao Reclamante:**

- a) **Do valor pago a título de caução (€190,99);**
- b) **Do valor da diferença entre o preço pago pelo Reclamante ao abrigo da tarifa não doméstica e o preço devido ao abrigo da tarifa doméstica, desde a data da celebração do contrato.**

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.**

**Notifique.**

Trofa, 15 de janeiro de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

## PROCURAÇÃO

**Indaqua Santo Tirso/Trofa – Gestão de Águas de Santo Tirso e Trofa, S.A**, com sede na Rua Luís de Camões, n.º 49, 4780-497 Santo Tirso, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santo Tirso, sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva quinhentos e quatro milhões setecentos e quarenta e cinco mil setecentos e vinte e sete (504 745 727), aqui representada pelos Senhores Eng.º Pedro Emanuel Reis Perdigão e pelo Dr. Vítor Manuel Almeida Damas, na qualidade de Administradores, constituem seus bastantes procuradores o Dr. Miguel de Antas de Barros, advogado, portador da Cédula n.º 9606P, Dr.ª Maria Teresa de Antas de Barros, advogada, com a Cédula n.º 10609P e a Dr.ª Sofia Castro e Silva, Advogada, com a Cédula n.º 9033P, sócios da Sociedade de Advogados Antas de Barros, Castro e Silva e Associados, Sociedade de Advogados, RL, com sede no Largo Navarros de Andrade, 1, 3.º Esquerdo, 4800-160 Guimarães, a quem conferem poderes forenses gerais e poderes especiais para transacionar, transigir, fazer acordos, desistir da instância e do pedido em ações judiciais, receber e pagar custas de parte, representar a Mandante em Assembleias de Credores, proceder à votação em Planos de Insolvências e Tribunais Arbitrais.

Santo Tirso, 20 de setembro de 2017.

